

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COML S/A

Processo CVM RJ-2010-15163

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 11.10.10, pela REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COML S/A, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não envio**, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº572/10 de 17.09.10 (fls.04).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/03):

- a. "de acordo com o Ofício, a Redfactor foi multada em face do descumprimento da Instrução CVM nº480, de 07/12/2009 ('ICVM 480'), mais especificamente em face da inobservância do seu artigo 21, inciso VIII que estabelece a obrigatoriedade de a Redfactor enviar à CVM todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto na Assembléia Geral Ordinária('AGO')";
- b. "a ordem do dia da AGO da Redfactor ocorrida no dia 20/04/2010 consistia em deliberar acerca das contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras da Refactor e deliberar acerca da destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos da Redfactor";
- c. "ademais, destacamos que as informações necessárias para análise dos assuntos previstos na ordem do dia da AGO, quais sejam, o relatório da administração, o balanço patrimonial da Redfactor e as demais demonstrações financeiras referente ao exercício social encerrado em 31/12/2009, foram devidamente publicadas no jornal O Dia e Diário Oficial do Estado de São Paulo em 17/04/2010, portanto, em estrito cumprimento da Lei da S/A";
- d. "por fim, observa-se da Ata da Assembléia Geral Ordinária da Redfactor realizada em 20/04/2010 e devidamente enviada a esta D. CVM que os assuntos constantes da ordem do dia foram aprovados pela unanimidade dos acionistas da Redfactor, de forma ser indubitável que os seus acionistas detinham todas as informações necessárias para a análise e avaliação das matérias a serem objeto de votação";
- e. "em razão do todo exposto acima, inaplicável a imposição da penalidade objeto do ofício em referência, visto que (i) os acionistas da Redfactor não foram privados ao acesso aos documentos necessários ao exercício do direito de voto na AGO e tampouco restaram prejudicados na análise dos mesmos, tendo em vista que a ordem do dia foi aprovada pela unanimidade dos acionistas e sem ressalvas";
- f. "em face de todo o exposto a Redfactor requer, pela presente, que seja procedido o imediato cancelamento da multa imposta por meio do Ofício".

Entendimento da GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B.

Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09 (fls.05);
- b. a Instrução CVM nº481/09, de fato, **não** se aplica às companhias registradas na Categoria B, pelo que a multa cominatória de que se trata **não** foi aplicada em razão do conteúdo da proposta, **mas sim nos termos do parágrafo 7º, retro**;
- c. na AGO, realizada em 20.04.10, estavam presentes acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia (fls.06/09);
- d. nos termos do §2º do art. 21 da Instrução CVM nº480/09, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente dispensa o envio do respectivo edital de convocação;

e. além disso, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (ou encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.05), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COML S.A., até esta data, **não** encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COML S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício